



Número: **0600995-82.2024.6.10.0018**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **018ª ZONA ELEITORAL DE ROSÁRIO MA**

Última distribuição : **24/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Conduta Vedada a Emissora de Rádio/Televisão na Programação Normal**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO PARA O TRABALHO CONTINUAR Composta pelos Seguintes Partidos; REPUBLICANOS; PODE, PRTB, FEDERAÇÃO PSDB E CIDADANIA (REPRESENTANTE)	
	IRADSON DE JESUS SOUZA ARAGAO (ADVOGADO) WHESLEY NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
E M MIRANDA PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA (REPRESENTADO)	
JONAS MAGNO MACHADO MORAES (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123568149	27/09/2024 16:21	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
018ª ZONA ELEITORAL DE ROSÁRIO MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600995-82.2024.6.10.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ROSÁRIO MA
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PARA O TRABALHO CONTINUAR COMPOSTA PELOS SEGUINTE PARTIDOS; REPUBLICANOS; PODE, PRTB, FEDERAÇÃO PSDB E CIDADANIA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: IRADSON DE JESUS SOUZA ARAGAO - MA12933-A, WHESLEY NUNES DO NASCIMENTO - MA24136
REPRESENTADO: E M MIRANDA PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA, JONAS MAGNO MACHADO MORAES

DECISÃO

Trata-se de Representação por propaganda eleitoral irregular na televisão ajuizada pela Coligação PARA O TRABALHO CONTINUAR formado pelos partidos PRTB, PODEMOS, REPUBLICANOS E DEFERAÇÃO PSDB/CIDADANIA do município Rosário/MA em desfavor da TV MODERNA ROSÁRIO, CNPJ Nº 50.313.343/0001-84, e os REPRESENTADOS, EDON MARTINS MIRANDA E JONAS MAGNO MACHADO MORAES.

Aduz a inicial (id. 123064321):

"[...] "Durante o período eleitoral, esse programa tem sido utilizado para realizar reportagens e comentários que claramente beneficiam o candidato JONAS MAGNO MACHADO MORAES, que concorre ao cargo de prefeito de Rosário/MA. O conteúdo exibido foca nos atos de campanha do referido candidato, com o objetivo de promover sua candidatura, ao passo que critica exclusivamente o candidato opositor, JOSE NILTON PINHEIRO CALVET FILHO, atual prefeito e candidato à reeleição."

Requer a concessão de tutela de urgência para determinar:

- a) A suspensão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, da transmissão da emissora TV MODERNA ROSÁRIO, com base no art. 56 da Lei nº 9.504/97;*
- b) Determinar ao GOOGLE, na condição de TERCEIRO CUMPRIDOR DA ORDEM, que promova a suspensão (e não exclusão) das propagandas eleitorais em prol do candidato JONAS MAGNO, disfarçadas de matérias jornalísticas, dos vídeos postados no canal de YouTube da emissora, bem como dos cortes publicados no perfil de Instagram. Devendo as postagens permanecerem indisponíveis até o julgamento final desta representação;*
- c) Proibir que a Representada realize novas matérias jornalísticas em forma de propaganda eleitoral em prol do candidato JONAS MAGNO, conforme relatado na presente representação.*

No mérito, requer que torne definitivo o pedido de tutela de urgência, assim como a condenação dos representados por propaganda eleitoral irregular na televisão, com imputação de multa de no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência, nos termos do art. 45, §2º da lei nº 9.504/97, entre outros pedidos.

É o breve relatório. Decido.

A apreciação da tutela de urgência pleiteada demanda a caracterização de propaganda eleitoral irregular em Televisão e internet relativa à publicidade de atos de campanha eleitoral.

A Lei das eleições, nº 9.504/1997, que disciplina a matéria dispõe que:

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes; [\(Vide ADIN 4.451\)](#)

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos; (Negrito Nosso)

No caso concreto, em juízo de cognição sumária, próprio das tutelas de urgência, é possível verificar a partir das provas colacionadas que os representados tem promovido ostensiva publicização de atos de campanha. Nota-se que as publicações impugnadas denotam clara finalidade de promoção pessoal do representado Jonas Magno Machado Moraes e críticas ao candidato opositor.

As condutas afetam diretamente a paridade de armas em relação aos demais concorrentes em razão da proibição do art. 44 da Lei nº 9.504/ que permite a propaganda eleitoral na televisão apenas durante o horário eleitoral gratuito, sem dar tratamento privilegiado aos candidatos..

No que se refere às transmissões e publicações realizadas pela Televisão representada, em sede de análise perfunctória dos autos - cabível neste momento processual, é possível observar que, a pretexto do exercício de função jornalística, há efetiva realização de propaganda da figura política do candidato representado. Destarte, considerando a imperiosa necessidade de evitar os danos ao equilíbrio da disputa eleitoral que podem ser causados pelas publicações questionadas, concluo que sua divulgação deve ser suspensa, até ulterior análise definitiva.

Ante o exposto, com base no Art. 73, § 4º c/c os arts. 300 e 497 do CPC, CONCEDO a tutela de urgência para determinar que os representados, no prazo de 1 (um) dia:

Se abstenham de realizar novas matérias na Televisão e na Internet com propaganda eleitoral ou com opinião contrária ou favorável sobre o representado Jonas Magno Machado Moraes ou sobre qualquer outro candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes.

Removam as postagens constantes das URLs abaixo relacionadas do seu canal do *youtube*, sob pena de

multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em caso de continuidade ou reiteração das condutas:

https://www.youtube.com/watch?v=f9NXBLQ7D_w

<https://www.youtube.com/watch?v=8WPu9ytvNzE>

<https://www.instagram.com/p/DARoIVIAvPf/>

Por fim, determino a citação dos representados para apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia.

Decorrido o prazo de defesa, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente como mandado/ofício para todos os fins.

Rosário, datado e assinado eletronicamente.

Karine Lopes de Castro Cardoso.

Juíza Eleitoral da 18ª ZE

